



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019007-69.2017.8.26.0032/50001, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante MARISA GOMES DE CARVALHO, são embargados SILVIA REGINA ARTHUR ABRAHÃO DE CARVALHO, ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS e EDGARD ANTÔNIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. **7949**

Embargos de declaração n. **1019007-69.2017.8.26.0032/50001**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Araçatuba/2ª Vara Cível

Juiz(a): Diogo Porto Vieira Bertolucci

Embargante(s): Marisa Gomes de Carvalho

Embargado(a)(s): Silvia Regina Arthur Abrahão de Carvalho, Rosa Maria Anhê dos Santos e outro

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração em face de acórdão que, por unanimidade, reconheceu a nulidade do aresto julgado sem a observação do pedido de adiamento de pauta pelo advogado inscrito para sustentação oral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vícios no acórdão que acolheu os primeiros embargos opostos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas em caso de obscuridade, contradição, erro material ou omissão (art. 1.022 do CPC), não sendo a via adequada para rediscussão de mérito.

4. Não há indicação de vícios no recurso, tão somente a indicação de que, como embargada no primeiro recurso, não foi intimada para manifestação.

5. A existência de nulidade, por erro evidente, pode ser reconhecida de ofício, demonstrado o prejuízo à parte.

6. A ausência dos vícios indicados revela a insatisfação com o resultado do julgamento, matéria que não pode ser objeto de embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão de mérito, sendo cabíveis apenas em casos de obscuridade, contradição, erro material ou omissão, conforme o art. 1.022 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: n/a.

Jurisprudência relevante citada: n/a

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão que acolheu os embargos opostos pela parte contrária e anulou o aresto a fls. 1.007/1.015 dos originários.

Alega que não foi intimada para se manifestar sobre o incidente n. 50000, oportunidade em que demonstraria que o pleito pela anulação do julgado não merecia prosperar, o que faz por meio destes aclaratórios.

Aduz que a audiência na cidade de Araçatuba e o julgamento desta 7ª Câmara não foram realizados no mesmo dia e que o causídico conseguiria ter chegado a São Paulo, já que a audiência no interior durou apenas doze minutos.

Asseverou que Araçatuba é uma cidade grande, com mais de 200 mil habitantes e com transporte direto para cidade de São Paulo, de forma que, saindo às 21:30 ou às 23:00 horas do dia anterior, o causídico chegaria em São Paulo a tempo de sustentar oralmente suas razões.

Defendeu que a parte contrária tentou ludibriar esta relatoria e, por via oblíqua, anular o acórdão que lhe foi desfavorável, razão pela qual pretende a reforma da decisão e a manutenção do julgamento proferido.

É o relato do essencial.

Rejeito os embargos de declaração opostos.

Compreensivo aos argumentos esposados neste recurso, as razões não comportam o acolhimento.

Por meio do voto n. 6.686, que acolheu os embargos da parte adversa, esta relatoria reconheceu o equívoco do cartório que, ao receber o pedido de adiamento do processo pautado em sessão presencial, não o submeteu à apreciação deste relator.

Conforme se extrai do SAJ, o pedido de adiamento foi protocolado aos 19/05/2024 e a sessão estava designada para o dia 22/05/2024, ou seja, a tempo do pedido ser trazido à apreciação.

Assim, pouco importa, agora, passado o julgamento, se a duração da audiência que, em tese, impediria a vinda do causídico a São Paulo, foi de 12 minutos ou 12 horas e se há ou não ônibus disponível para o trajeto Araçatuba – Capital durante a madrugada.

O reconhecimento do erro e da nulidade não reside na possibilidade ou não da vinda do causídico (o que afasta a suposta tentativa de levar este relator ao erro), mas do reconhecimento da violação do exercício dos direitos do advogado, o que (conforme constou do acórdão ora embargado), pode ser feito de ofício e independe de manifestação da parte contrária.

Por fim, a ora embargante não demonstrou qual o prejuízo lhe foi causado pelo reconhecimento da nulidade, ao contrário do embargado em seu recurso.

Tão logo decorrido o prazo recursal destes embargos, os autos principais serão novamente enviados à mesa de julgamento, respeitadas as prerrogativas profissionais dos causídicos que atuam no feito.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenho por expressamente prequestionada a matéria. Em sendo manifestamente protelatórios (incluindo os que pretendam a rediscussão do mérito pela via inadequada), aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** opostos.

PASTORELO KFOURI
Relator